OFÍCIO Nº 545/2025-PMP/GP

Parauapebas, 10 de junho de 2025.

Ao Exmo.
Sr. ANDERSON MARCOS MORATÓRIO
Presidente da Câmara Municipal de Parauapebas – CMP
Av. Sônia Cortês, Qd. 33, Lote Especial
Beira Rio II – Parauapebas – Pará
diretoria.legislativa@parauapebas.pa.leg.br

Exmo. Sr. Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, no prazo legal, que, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 026/2025, que dispõe sobre o Programa "Saúde nas Creches" do Município de Parauapebas e dá outras providências, aprovado pelos nobres vereadores desta Casa Legislativa.

A justificativa que acompanha o expediente evidencia as razões do presente veto.

Atenciosamente,

AURELIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO:01076339140
Assinado de forma digital por AURELIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO:01076339140

AURÉLIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO
Prefeito Municipal de Parauapebas

MENSAGEM DE VETO

Excelentíssimos Vereadores e Vereadoras,

Comunico que, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 026/2025, que dispõe sobre o Programa "Saúde nas Creches" do Município de Parauapebas e dá outras providências

As razões do presente veto estão sendo enviadas a essa ínclita Casa de Leis dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica, conforme leitura do art. 50, §1º c/c art. 264, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parauapebas, que estabelecem o prazo de 15 dias úteis, a contar do recebimento do projeto.

Desta forma, o presente veto está sendo exercido dentro do lapso temporal, o que garante o seu regular processamento e a pretensão de acolhimento por essa Casa de Leis.

O sistema constitucional brasileiro se estruturou no princípio da tripartição dos poderes, na forma do art. 2° da CF/88, de observância obrigatória pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, tendo sido distribuídas funções típicas e atípicas aos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, os quais, entre si, são independentes e harmônicos. A mesma norma que institui a separação dos poderes proíbe ingerências indevidas de um poder sobre outro, de forma a garantir a já referida harmonia, motivo pelo qual a Constituição Federal estabeleceu determinadas matérias para as quais há reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo, por dizerem respeito a questões de organização administrativa e, especialmente, que estão sob o controle e gerenciamento do titular desse poder.

Destarte, a razão do presente veto é de natureza jurídico-constitucional, em virtude de o projeto incorrer em vício de iniciativa e de apresentar criação de despesa pública sem a correspondente estimativa de impacto orçamentário e financeiro, em desconformidade com os preceitos da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

O projeto em questão trata de matéria que gera ônus ao erário municipal, ao impor novas obrigações ao Poder Executivo, sem que haja a devida previsão orçamentária, tampouco estimativa do impacto financeiro, como exige o artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF). Além disso, a proposição viola o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais

Transitórias (ADCT), que condiciona a criação ou expansão de despesas à estimativa de impacto e à adequação orçamentária.

Cabe destacar que a criação de atribuições administrativas, programas, serviços ou políticas públicas que impliquem despesas deve, necessariamente, partir de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal).

Ainda, a Lei Orgânica do Município de Parauapebas, em seu art. 53, inc. V, preceitua que são de iniciativa privada do Prefeito as leis que disponham sobre a organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração.

A implementação do referido programa implicaria na necessidade de ampliação da cobertura da Atenção Primária à Saúde (APS), exigindo o deslocamento ou incremento de equipes de saúde, aquisição de materiais etc.

Portanto, mesmo reconhecendo a relevância social do tema abordado, o Poder Executivo necessitará de planejamento e investimentos para a execução efetiva do programa “saúde nas creches”, tratado no presente projeto de lei.

Dessa forma, em observância ao princípio da responsabilidade fiscal, veto integralmente o Projeto de Lei nº 026/2025, por razões de inconstitucionalidade e interesse público, na forma do artigo 50, §1º, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas.

Parauapebas, 10 de junho de 2025.

AURELIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO:01076339140

Assinado de forma digital por AURELIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO:01076339140

AURÉLIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO
Prefeito Municipal de Parauapebas